



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003186-34.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante PAMELA CAMILA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003186-34.2024.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes - 3ª Vara Judicial

Apelante: Pamela Camila Barbosa

Apelado: Credsystem Instituição De Pagamento Ltda.

MM. Juiz “a quo”: Dr. Luís Antonio Nocito Echevarria

VOTO 8767

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, que alega: a) inexistência de prova da dívida negativada; b) irregularidade da negativação; c) ocorrência de danos morais.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando a apresentação de extenso quadro probatório que demonstra a higidez do débito: (i) proposta de adesão assinada; (ii) 05 (cinco) selfies da autora capturadas na contratação e utilizações do cartão; (iii) extrato de compras com pagamentos parciais; (iv) cupom fiscal de compra assinado pela autora; (v) coincidência de endereço e (vi) demonstrativo do valor com encargos. Autora que, em réplica, deixou de impugnar de forma objetiva e fundamentada o contrato e débito apresentados, limitando-se a alegações genéricas e destituídas de verossimilhança.

3. DANO MORAL. Não ocorrência, diante da validade da contratação.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterização. Autora negou relação jurídica na inicial, reconhecendo o vínculo apenas em sede recursal, diante do extenso painel probatório apresentado pela ré. Alteração da verdade configurada. Dever de boa-fé violado (CPC/15, art. 77, inciso I). Sanção justificada no montante de 10% do valor da causa (CPC/15, arts. 80 e 81).

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por PAMELA CAMILA BARBOSA em face de CRED SYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. Ainda, diante da alteração da verdade dos fatos, a requerente foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor corrigido da causa.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que deve ser afastada a condenação imposta à parte autora por litigância de má-fé, uma vez que a sentença não apresenta fundamentação específica para aplicação da penalidade, limitando-se a afirmar genericamente que houve alteração da verdade dos fatos, o que refuta com veemência. Sustenta que jamais negou a existência da relação jurídica com a apelada, tendo apenas impugnado a validade do débito e buscado reparação pelos danos decorrentes da negativação indevida.

Defende que não praticou qualquer conduta dolosa ou desleal e que a aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa carece de demonstração de prejuízo à parte adversa. Destaca que o exercício do direito de ação é constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e não pode ser confundido com má-fé processual. Invoca precedentes no sentido de que a litigância de má-fé exige dolo inequívoco e prejuízo comprovado, o que não se verifica nos autos.

Ressalta os prejuízos pessoais decorrentes da condenação,

afirmando ser pessoa hipossuficiente, desempregada e dependente de auxílio de terceiros, razão pela qual lhe foi concedida a gratuidade de justiça.

Aduz ausência de vínculo contratual válido entre as partes, uma vez que a apelada não apresentou qualquer instrumento contratual assinado, tampouco comprovou o envio, recebimento ou desbloqueio de cartão de crédito. Aponta que a proposta de adesão juntada se refere apenas à intenção de contratar, sujeita à aprovação, e que as telas sistêmicas e faturas colacionadas são unilaterais, com valores divergentes do apontamento registrado. Salienta que não há nos autos elementos mínimos que comprovem o uso do crédito ou inadimplemento, o que invalida a negativação promovida.

Sustenta, ainda, que a ausência de contrato escrito, com cláusulas obrigacionais, torna nulo o negócio jurídico, nos termos do art. 166, do CC/02, pois não há prova de manifestação de vontade válida. Afirmar que documentos apresentados não revelam consenso ou objeto certo e determinado, o que inviabiliza a cobrança. Relata existência de demanda anterior envolvendo débito semelhante, em que foi reconhecida sua inexigibilidade e fixada indenização por danos morais.

Indica, também, violação ao § 1º, do art. 43, do CDC, em razão da inconsistência das informações apresentadas ao cadastro de inadimplentes, que não correspondem à realidade documental dos autos, em afronta ao dever de clareza e veracidade da informação.

Requer, ao final, a majoração dos honorários sucumbenciais com base no § 2º, do art. 85, do CPC/15, e no art. 133, da CF/88, à razão de 20% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, em valor compatível com o trabalho desempenhado, considerando a fase recursal. Postula, ainda, a

aplicação da súmula 54, do STJ, para fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, afastar a condenação por litigância de má-fé, reconhecer a nulidade do negócio jurídico, declarar a inexigibilidade do débito e a irregularidade da negativação, condenando-se a apelada à indenização por danos morais, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 269/275).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

1. Objeto da ação

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexigibilidade de débito fundado na suposta negativação indevida do nome da parte autora por pendência que alega desconhecer. Conforme afirma a parte recorrente, ela teria tomado conhecimento de que seu nome fora inscrito em razão de dívida vinculada ao contrato nº 191910030, no valor de R\$ 415,90, com vencimento em 05 de junho de 2022 (fls. 06).

Alega “*não se recordar ter deixado débito em aberto*” (fls. 06), e

que a ré “*não esclareceu à parte Autora a origem ou a constituição da dívida*” (fls. 07). Pugna, ao final, pela declaração de inexistência da dívida, exclusão da negativação e indenização por danos morais.

2. Da análise dos pedidos iniciais à luz da prova dos autos

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem da dívida descrita na inicial, que motivou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual se desincumbiu:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do débito, de forma que não há como arguir desconhecimento.

Com efeito, há prova da relação jurídica firmada entre as partes e da origem da anotação restritiva, o que se constata pela análise dos elementos de fls. 99/105, que trazem:

- (i) proposta de adesão ao cartão devidamente assinada pela autora (fls. 121);
- (ii) documento de identificação apresentado no ato da contratação (fls. 120);
- (iii) cinco “selfies” (reconhecimento facial) da autora, capturadas

em momentos distintos, por ocasião da contratação do cartão, bem como de compras realizadas (fls. 119, 121, 123, 124, 125);

(iv) extrato de compras realizadas por meio do cartão pela autora, em estabelecimentos na mesma região de sua residência, com pagamento parcial das faturas (fls. 127/152);

(v) cupom fiscal assinado pela apelante, emitido por loja de tecidos, na qual foi realizado pagamento por meio do cartão em referência (fls. 119).

(v) coincidência entre o endereço indicado nas faturas e aquele informado na petição inicial (fls. 102);

(vi) demonstrativo de que o valor negativado decorre do inadimplemento de fatura, acrescido dos encargos moratórios correspondentes (fls. 105).

Diante da contundência dos elementos probatórios apresentados, competia à apelante, em sede de réplica, elucidar a relação jurídica demonstrada, trazendo aos autos elementos capazes de extinguir ou modificar a obrigação evidenciada pela parte adversa.

No entanto, a manifestação apresentada às fls. 173/207 limitou-se a alegações vagas, genéricas e superficiais acerca das provas constantes dos autos, a exemplo do suposto enquadramento incorreto das selfies anexadas ou da alegada ilegibilidade de documentos que, conforme se verifica às fls. 101, mostram-se perfeitamente legíveis (fls. 182/183).

Em sede recursal, a autora altera os fundamentos fáticos de sua pretensão, passando a reconhecer a relação jurídica com a apelada (*“autora NUNCA negou a relação jurídica com o banco apelado, apenas afirmou desconhecer o débito lançado em seu nome”*, fls. 224), e centrando sua

irresignação na suposta divergência entre o valor da dívida existente (R\$ 219,06) e o total negativado (R\$ 415,90, fls. 243/244).

Contudo, a propósito de tal diferença, a apelada conseguiu demonstrar que o valor negativado não se refere apenas ao inadimplemento da fatura de R\$ 219,06, mas também ao acréscimo de encargos moratórios resultantes das faturas subsequentes que igualmente não foram pagas (fls. 127/152).

Em verdade, verifica-se que os elementos de prova apresentados com a contestação corroboram a narrativa da defesa, ao passo que a parte recorrente apenas apresenta argumentos genéricos sobre os documentos juntados.

Em suma, a inscrição desabonadora descrita na inicial revelou-se legítima, conforme preceitua o art. 43 do CDC, não incorrendo a ré em ato ilícito ou abuso.

Assim sendo, fica ratificada a sentença prolatada, em sua integralidade.

3. Litigância de má-fé

A pretensão da apelante de afastar a condenação por litigância de má-fé não encontra respaldo nos autos, pois restou amplamente demonstrado que sua conduta se enquadra nas hipóteses previstas no inciso II, do art. 80, do CPC/15, que caracteriza como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

Inicialmente, na petição inicial, a Apelante afirmou “*não se recordar ter deixado débito em aberto*” (fls. 06) e que a apelada “*não esclareceu à parte Autora a origem ou a constituição da dívida*” (fls. 07), sugerindo desconhecimento total da relação jurídica e da origem do débito de R\$ 219,06, acrescido de encargos moratórios que culminaram na negativação de R\$ 415,90 (fls. 243/244).

Contudo, os documentos apresentados pela apelada – como a proposta de adesão assinada (fls. 121), selfies de reconhecimento facial em momentos distintos (fls. 119, 121, 123, 124, 125), extratos de compras (fls. 127/152) e cupom fiscal assinado (fls. 119) – evidenciam que a apelante não apenas celebrou o contrato, mas também utilizava frequentemente o cartão de crédito, contradizendo sua narrativa inicial.

A alteração da verdade dos fatos pela apelante é ainda mais patente quando, apenas em sede recursal, passa a admitir a relação jurídica com a Apelada, afirmando que “*nunca negou a relação jurídica com o banco apelado, apenas afirmou desconhecer o débito lançado em seu nome*” (fls. 224). Tal mudança de postura revela uma tentativa de ajustar sua argumentação após a robusta comprovação documental apresentada pela apelada, o que configura deslealdade processual e afronta ao dever de expor os fatos conforme a verdade, previsto no inciso I, do art. 77, do CPC/15.

Ademais, a Apelante pugnou por indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00, montante desproporcional e desprovido de fundamentação concreta, o que reforça a temeridade de sua conduta ao buscar vantagem indevida em juízo.

A sentença de primeiro grau, ao condená-la ao pagamento de

multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, encontra-se em plena harmonia com o art. 81, do CPC/15, que autoriza tal sanção para coibir práticas que comprometam a boa-fé processual.

A afirmação de ser a apelante hipossuficiente e desempregada não a exime do dever de agir com boa-fé processual, conforme exigido pelo art. 77, do CPC/15, nem tornam a sanção desproporcional. A multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 81, do CPC/15, foi fixada dentro dos limites legais e reflete a gravidade da conduta da apelante, que, ao alterar a verdade dos fatos, impôs à apelada o ônus de uma defesa exaustiva, com apresentação de vasta documentação (fls. 119/152) para demonstrar a legitimidade da negatificação.

Assim, não há que se falar em reforma da sentença para afastar ou reduzir a multa, pois os danos alegados pela Apelante são hipotéticos e não superam o interesse público na repressão à má-fé.

4. Dispositivo

Ante o exposto:

- a. Nego provimento ao recurso.
- b. Em razão do resultado ora proclamado, majoro os honorários de sucumbência, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator